

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 87/2019

PROCESSO Nº 00058.029069/2015-44
INTERESSADO: MASTER TOP LINHAS AÉREAS S.A.

Brasília, 28 de janeiro de 2019.

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Empresa aérea	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso
00058.029069/2015-44	664289186	TRIP LINHAS AÉREAS S/A	000443/2015	10/03/2015	10/03/2015	29/04/2015	não apresentou	28/05/2018	06/06/2018	R\$ 1.600,00	14/06/2018

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "w" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, c/c caput do art. 6º da Resolução nº 342, de 9/9/2014, c/c inciso III do art. 17 da Portaria ANAC nº 2148/SRE, de 11/09/2014.

Conduta: Deixar de apresentar à ANAC, até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano, cópia digitalizada do contrato de prestação de serviços de auditoria independente firmado para o exercício social corrente.

1. HISTÓRICO

1.1. Trata-se de recurso apresentado pela **TRIP LINHAS AÉREAS S/A, doravante empresa aérea, autuada, recorrente**, em desfavor de decisão administrativa de primeira instância no processo administrativo em epígrafe, originado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 000443/2015, pelo descumprimento do que preconiza o art.302, inciso III, alínea "w" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, c/c caput do art. 6º da Resolução nº 342, de 9/9/2014, c/c inciso III do art. 17 da Portaria ANAC nº 2148/SRE, de 11/09/2014.

1.2. O auto de infração descreveu a ocorrência como:

A empresa supracitada deixou de remeter a cópia digitalizada do contrato de prestação de serviços de auditoria independente firmado para o exercício social de 2015, dentro do prazo estabelecido. O documento, ou parte dele, não foi recebido nesta Agência até a presente data.

1.3. O relatório de fiscalização (000227/2015) SEI nº (0285657) detalhou a ocorrência como:

a) As empresas brasileiras que exploram os serviços de transporte aéreo público regular e não regular, exceto na modalidade de taxi-aéreo devem enviar até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano, os documentos que comprovam a contratação de organização contábil legalmente habilitada, responsável pelo Relatório do Auditor independente sobre as Demonstrações Contábeis e pelo Relatório de Revisão das Informações Trimestrais, conforme determinado no art. 6º da Resolução nº 342, de 09 de setembro de 2014.

b) A relação dos documentos bem como a forma do seu envio, estão regulamentadas nos arts. 16 a 21 da Portaria ANAC nº 2148/SRE, de 11 de setembro de 2014. Entre os documentos obrigatórios consta a cópia digitalizada das folhas da Carteira de Trabalho e Previdência Social que comprovem haver veículos empregatício entre o contabilista responsável pelas informações contábeis e a empresa aérea. Até a presente data, a empresa supracitada não enviou tal documento, o que caracterizou infração prevista no art. 302, inciso III, alínea "w", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

c) Considerando o disposto nos arts. 2º, 3º e 4º da Instrução Normativa ANAC nº 8, de 6 de julho de 2008, foi lavrado o Auto de Infração nº 000443/2015.

1.4. Seguem anexos ao relatório: manifestação da empresa TRIP LINHAS AÉREAS S/A, o protocolo ANAC nº 00058.029067/2015-55, em que a Recorrente requer o desconto de 50% da multa, o DESPACHO nº 143/2015/GEAC/SRE (fl.44 - volume 0285657).

1.5. Parecer nº 129/2016/GTEC/GEAC/SAS, sobre a convalidação de autos de infração, (fls. 47,48 e 49 - volume 0285657), enquadramento incorreto utilizado nos citados Autos de Infração, que é determinado:

Recapitulação com a inclusão do item inciso I do art. 23 da Portaria ANAC nº 2148/SRE, de 11/09/2014, mantidos o art. 302, inciso III, alínea "w", da Lei 7.565, de 19/12/1986 e o caput do art. 6º da Resolução nº 342, 9/11/2014, dando prosseguimento aos citados processos com inclusão da descrição do respectivo RF e posterior notificação da empresa reclamada, abrindo-se prazo para manifestação, nos termos do art. 7º, §1º, inciso I e §2º da Instrução Normativa nº 8 de 06 de junho de 2008 e alterações.

Determino, outrossim, a inclusão em cada Processo de Auto de Infração do respectivo Relatório de Infração corrigido.

1.6. Inclusão do Relatório de Fiscalização (0027/2015) SEI nº (0285657), em 15/07/2016:

a) As empresas brasileiras que exploram os serviços de transporte aéreo público regular e não regular, exceto na modalidade de taxi-aéreo devem enviar até o último dia útil do

mês de janeiro de cada ano, os documentos que comprovam a contratação de organização contábil legalmente habilitada, responsáveis pelas demonstrações contábeis, conforme determinado no art. 6º da Resolução nº 342, de 9 de setembro de 2014.

b) A empresa deixou de remeter a cópia digitalizada do contrato de prestação de serviços de auditoria independente firmado para o exercício social de 2015, dentro do prazo estabelecido. O que caracteriza infração prevista no art. 302, inciso III, alínea "w", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

c) Considerando o disposto nos arts. 2º, 3º e 4º da Instrução Normativa ANAC nº 8, de 6 de junho de 2008, foi lavrado o Auto de Infração nº 000443/2015.

1.7. A empresa foi notificada da lavratura do Auto de Infração nº 000443/2015 em 29/04/2015.

1.8. Devidamente notificada, não protocolou **DEFESA**.

1.9. Em Decisão Administrativa de Primeira Instância, devidamente fundamentada, em que se considerou inexistente qualquer circunstância capaz de inferir à dosimetria da penalidade aplicada, decidiu-se por:

pele aplicação de sanção administrativa de multa no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), valor mínimo evidenciado na Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, em função de descumprimento do disposto no art. 302, inciso III, alínea "w" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, c/c Caput do art. 6º da Resolução nº 342, de 09/11/2014, c/c inciso I do art. 23 da Portaria ANAC nº 2.148/SRE, de 11/09/2014.

1.10. A partir da referida decisão foi originado um único crédito de multa (CM) de número **664289186** no valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), no sistema de gestão de créditos (SIGEC) da ANAC, correspondente à infração apurada nos autos.

1.11. Em seguida, a empresa foi notificada da Decisão condenatória recorrível, em 06/06/2018, conforme faz prova o AR (1955613).

1.12. Devidamente notificada, protocolou **RECURSO** (1919297), em 14/06/2018, considerado tempestivo nos termos do Despacho ASJIN (2125978), no qual em síntese, alega:

I - Da concessão de efeito suspensivo ora pleiteado, por expressa determinação legal, o art. 16 da Resolução nº 25/2008 da ANAC.

II - A empresa dentro do prazo para apresentar defesa administrativa, protocolou o pedido de concessão de desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor médio da multa administrativa, com fulcro no artigo 61, §1º da Instrução Normativa, nº 08, de 06 de junho de 2008, com redação dada pelo artigo 1º da Instrução Normativa 09/2008 da ANAC. Entretanto, tal requerimento não foi considerado na r. decisão. A Agência alegou que a Recorrente deveria ter ratificado o pedido de desconto, e não o fazendo ficou sujeita ao arbitramento da multa.

III - Por fim, pediu:

a) efeito suspensivo ao presente Recurso Administrativo;

b) Desconto de 50%.

1.13. Ato contínuo, os autos foram distribuídos para análise (2125978).

1.14. É o relato. Passa-se à análise.

2. PRELIMINARES

2.1. Recurso recebido em seu efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.

2.2. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

2.3. **Da regularidade processual** - Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

2.4. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

2.5. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

3. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

3.1. O Auto de Infração foi lavrado em conformidade com o art. 8º da Resolução ANAC nº 25/2008 e Instrução Normativa nº 08/2008, com o cumprimento de todos os requisitos e elementos necessários à validade da autuação.

3.2. Conforme consta dos autos, foi identificado que a empresa deixou de apresentar à ANAC, até o último dia útil do mês de janeiro, cópia digitalizada do contrato de prestação de serviços de auditoria independente firmado para o exercício. A obrigação é posta pelo caput do art. 6º da Resolução nº 342, de 09/11/2014, c/c inciso I do art. 23 da Portaria ANAC nº 2.148/SRE, de 11/09/2014. O não cumprimento, por sua vez, implica violação ao art. 302, inciso III, alínea "w" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, c/c Caput do art. 6º da Resolução nº 342, de 09/11/2014, c/c inciso I do art. 23 da Portaria ANAC nº 2.148/SRE, de 11/09/2014.

3.3. Quanto ao pleito recursal, a recorrente alega que seu requerimento de concessão de 50% não foi considerado pela decisão de primeira instância:

Contudo, necessário ressaltar que, dentro do prazo para apresentar defesa administrativa, a AZUL protocolou o pedido de concessão de desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor médio da multa administrativa, com fulcro no artigo 61, §1º da Instrução Normativa, nº 08, de 06 de junho de 2008, com redação dada pelo artigo 1º da Instrução Normativa 09/2008 da ANAC. Entretanto, tal requerimento não foi considerado na r. decisão.

Analisando a fundamentação da r. decisão, observa-se que foi confirmado que a Recorrente teria apresentado o pedido de desconto sobre o valor médio da multa. Todavia, foi consignado que a

Recorrente foi intimada sobre a convalidação do auto de infração, entretanto, quedou-se inerte.

Diante deste fato, a argumentação desta I. Agência foi de que a Recorrente deveria ter ratificado o pedido de desconto, e não o fazendo ficou sujeita ao arbitramento da multa. Patente Absurdo!

Tal entendimento não merece prosperar. O fato da Recorrente não ter ratificado seu entendimento deve ser entendido como se o posicionamento permanece da mesma maneira e não ao contrário.

3.4. Pede, portanto, que a multa seja arbitrada em para a metade do valor médio estabelecido, sugerindo que tal cálculo fosse de R\$800,00 (oitocentos reais).

3.5. Verifico que o pleito **deve prosperar em parte**.

3.6. Quanto ao requerimento de 50% (cinquenta por cento) verifico que deve ser indeferido. Verifica-se à Instrução Normativa n°. 08, de 08 de Junho de 2008, que dispõe, *in verbis*:

IN n° 08/2008

Art. 61. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças – SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas.

§ 1°. Mediante requerimento do interessado e **dentro do prazo de defesa**, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento.

(...)

3.7. Portanto, o momento oportuno (e único) para o requerimento do desconto seria na vigência do prazo para apresentação da defesa prévia, que se findou 20 (vinte) dias após a notificação de autuação. *In casu*, entendo a ocorrência da preclusão temporal na medida em que, da leitura do Título IV da referida Instrução Normativa, verifica-se que o momento para a referida solicitação não é mais oportuno. Quanto aos requisitos necessários para a concessão do referido "desconto de 50%", pode-se retirar da norma específica (IN ANAC n°. 08/08) apenas o requerimento expresso, este devendo, *necessariamente*, estar dentro do prazo concedido à defesa do interessado. Nenhuma outra exigência é feita.

3.8. Foi também o entendimento da d. Procuradoria desta ANAC exarado no Parecer n° 01/2013/NDA/PF-ANAC/PGF/AGU:

"2.22 ...elaborado o requerimento para pagamento a que se refere o artigo 61, parágrafo primeiro da Instrução Normativa ANAC n° 08/2008 no prazo de defesa, sendo este deferido, deve o atuado ser notificado para efetuar o pagamento da sanção arbitrada no valor de 50% do valor médio previsto nas tabelas dos anexos I, II e III da Resolução ANAC n° 25/2008 no prazo de 20 dias, sob pena de, não efetuando o recolhimento do valor devido, não mais fazer jus à aplicação do referido critério extraordinário de dosimetria, prosseguindo o feito, mediante a posterior fixação da penalidade de acordo com as regras ordinárias de quantificação da sanção"

(...)

2.36 - a: "Sim. O prazo de defesa a que se refere o artigo 61, parágrafo, 1°, da Instrução Normativa ANAC n° 08/2008 é o previsto no artigo 12 da Resolução ANAC n° 25/2008 e no artigo 17 da Instrução Normativa 08/2008, ou seja, 20 dias a contar da ciência da autuação."

[destacamos]

3.9. Neste contexto, verificado que o pleito fora feito dentro do prazo permitido pela norma e, conforme orientações da d. Procuradoria junto à ANAC, entendo que cabe a reforma da decisão nos termos do art. 61, § 1° da IN n° 08/2008.

3.10. Contudo, note que o valor sugerido pela recorrente, R\$800,00 (oitocentos reais), não é o valor previsto pela norma. O § 1° do art. 61 da IN em tela é claro em definir que será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, **esta calculada pelo valor médio do enquadramento**. O valor médio do enquadramento, por sua vez, é aquele previsto pela tabela intermediária dos anexos da Resolução ANAC n° 25/2008. Veja o artigo 57 da IN ANAC 08/2008:

Art. 57. A penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário constantes das tabelas aprovadas em anexo à Resolução n° 25.

3.11. Para a conduta em tela, conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n° 25/2008, item III, alínea "w" (DRE), os valores previstos são: i) mínimo R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais); ii) médio R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) e; iii) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). A decisão de primeira instância aplicou a multa no patamar mínimo.

3.12. Assim, concedido o pleito recursal, operando-se a regra do art. 61, §1°, da IN 08/2008, o desconto de 50% precisa ser aplicado a partir do valor médio previsto para a conduta dos autos, ou seja, R\$ 2.800 (dois mil e oitocentos reais). Desta feita, operado o desconto, cabe à empresa a condenação no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais).

4. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

4.1. Prejudicado pela natureza desta análise.

5. **CONCLUSÃO**

5.1. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria n° 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria n° 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC n° 472, de 2018**, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO**:

- CONHECER do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, REFORMANDO-SE A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** para que seja **CONCEDIDO O DESCONTO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)** sobre o **valor médio do enquadramento previsto para a conduta apurada nos autos conforme Anexo II da Resolução ANAC n° 25/2008, item III, alínea "w" (DRE)**.
- **REFORME-SE** a decisão de primeira instância para que seja aplicada a sanção administrativa de multa no valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), 50% do valor médio evidenciado na Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n° 25/2008, em função de descumprimento do disposto no art. 302, inciso III, alínea "w" da Lei n° 7.565, de 19/12/1986, c/c Caput do art. 6° da Resolução n° 342, de 09/11/2014, c/c inciso I do art. 23 da Portaria ANAC n° 2.148/SRE, de 11/09/2014.
- **AJUSTE-SE** o crédito de multa.

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração	Conduta	Sanção aplicada em segunda instância
00058.029069/2015-44	664289186	000443/2015	Deixar de apresentar à ANAC, até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano, cópia digitalizada do contrato de prestação de serviços de auditoria independente firmado para o exercício social corrente.	R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais)

5.2. À Secretaria.

5.3. Notifique-se. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 04/02/2019, às 19:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2639707** e o código CRC **65191B7B**.

Referência: Processo nº 00058.029069/2015-44

SEI nº 2639707